

o ano e outras operações que envolvam redução da dívida pública externa.

deve ler-se:

1 — Para efeitos do disposto nos artigos 51.º e 61.º, a emissão de dívida pública externa poderá ser efectuada até ao limite de 400 milhões de contos, em termos de fluxos líquidos anuais, devendo ter-se em conta, em cada momento, as amortizações contratualmente exigíveis a realizar durante o ano e outras operações que envolvam redução da dívida pública externa.

Assembleia da República, 11 de Fevereiro de 1993. — O Secretário-Geral da Assembleia da República, *Luís Madureira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 53/93

Por ordem superior se faz público que o Governo da Hungria denunciou, em 3 de Dezembro de 1992, a Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras e Anexos, concluídos em Bruxelas a 15 de Dezembro de 1950.

Conforme as disposições do artigo XIV, a), da dita Convenção, a denúncia produzirá efeitos a partir de 3 de Dezembro de 1993.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 12 de Fevereiro de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 54/93

Por ordem superior se faz público que o Governo da Itália denunciou, em 3 de Dezembro de 1992, a Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras e Anexos, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Conforme as disposições do artigo XIV, a), da dita Convenção, a denúncia produzirá efeitos a partir de 3 de Dezembro de 1993.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 12 de Fevereiro de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 55/93

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, os Governos das Repúblicas Checa e Eslovaca depositaram, em 1 de Janeiro de 1993, os instrumentos de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneiro e Anexo, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

De harmonia com o artigo 18, c), da Convenção, aquele acto produz efeitos para as Repúblicas Checa e Eslovaca a partir de 1 de Janeiro de 1993, data do depósito do instrumento de adesão.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 16 de Fevereiro de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 76/93

de 12 de Março

O acordo de política de formação profissional celebrado entre o Governo e os parceiros sociais, no âmbito do Conselho Permanente de Concertação Social, prevê, entre outras medidas, a criação de conselhos consultivos de base tripartida junto dos centros de formação profissional de gestão directa, ou seja, os pertencentes ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, reforçando-se, assim, o princípio da participação dos interessados na gestão efectiva dos serviços da Administração Pública.

Na criação de conselhos consultivos junto dos centros de formação profissional seguiu-se de perto o regime previsto no artigo 17.º do Estatuto do Instituto do Emprego e Formação Profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho, relativo aos conselhos consultivos regionais, com as adaptações consideradas necessárias às directivas do acordo referido, bem como à natureza eminentemente local daqueles centros e à actividade prosseguida por cada um deles.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Junto de cada centro de formação profissional gerido directamente pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional funciona um conselho consultivo de base tripartida.

Art. 2.º Cada conselho consultivo tem a seguinte composição:

- a) O director do centro, que preside;
- b) Quatro representantes da Administração Pública, sendo dois designados pela administração local;
- c) Quatro representantes das confederações patronais;
- d) Quatro representantes das confederações sindicais.

Art. 3.º Os representantes referidos no artigo anterior são designados por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social, após indicação:

- a) Pelos dirigentes dos serviços da administração central com competências na área de actividade desenvolvida pelo centro e, quanto aos representantes da administração local, pelo município onde se encontra localizado o centro e pelos municípios da área de influência deste;
- b) Pelas confederações patronais e sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.

Art. 4.º — 1 — Compete ao conselho consultivo:

- a) Emitir parecer sobre o plano anual e o orçamento do centro de formação;
- b) Acompanhar a actividade do centro e emitir parecer sobre o respectivo relatório anual de actividades;
- c) Formular as propostas que considerar convenientes;
- d) Emitir parecer sobre o alargamento da actividade formativa do centro a novas áreas profissionais;